

**PROCESSO Nº : 4.573-0/2012**  
**INTERESSADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**PARECER Nº : 011/2012**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro:

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. José Riva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, à fl. 02 -TC, indagando sobre o critério a ser utilizado para o aproveitamento de servidores, nos seguintes termos:

*“No caso de privatização de Sociedade de Economia Mista que possui servidores que atendem a Município em serviço de utilidade pública, classificado como prioridade básica e já tendo sido aprovados em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, respeitados os princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, qual seria a possibilidade de aproveitamento e/ou reenquadramento dos servidores municipais concursados em órgão municipal com a mesma atividade fim? Se possível o aproveitamento e/ou reenquadramento, qual critério a ser utilizado para tanto?”*

Não foram juntados documentos complementares aos autos.

É o breve relatório.

## **1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Verifica-se que os requisitos de admissibilidade da presente consulta não foram preenchidos em sua totalidade, pois embora ser o consulente pessoa legítima para

formulação de consultas e a matéria de competência deste Tribunal, a dúvida não foi apresentada de forma objetiva e precisa acerca da interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, descumprindo, portanto, o disposto no inciso III do artigo 232, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 14, de 02/10/2007).

Na formulação da consulta apresentada não está indicada a dúvida quanto à interpretação e ou aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, não sendo possível, pois, responder à indagação proposta.

A indagação retrata uma situação em que se misturam conceitos atinentes a pessoas jurídicas de direito público e privado, execução de serviços públicos e servidores públicos, sendo necessário, para a resposta requerida, que a dúvida resida na interpretação ou aplicação de dispositivos legais ou regulamentares afetos aos assuntos relacionados.

Por fim, informa-se que esta Consultoria Técnica realizou a orientação do jurisdicionado por meio de telefone.

## **2. CONCLUSÃO**

Posto isso, considerando-se que a consulta não foi formulada de forma objetiva e com indicação precisa da dúvida, e, não se trata de questionamento acerca da interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, sugere-se arquivar este processo, via julgamento singular, nos termos do art. 232, § 2º da Resolução nº 14/2007.

Cuiabá-MT, 19 de março de 2011.

**Edicarlos Lima Silva**  
Consultor Adjunto à Consultoria Técnica

**Bruno Anselmo Bandeira**  
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Consultoria Técnica

Telefone: 3613-7563/7553/7554

e-mail: [consultoria\\_tecnica@tce.mt.gov.br](mailto:consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br)